



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10280.001362/2002-42
Recurso nº	150.747 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-49.124
Sessão de	24 de junho de 2008
Recorrente	JOSÉ MASSOUD SALAME
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IMPOSTO DE RENDA - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DIRF - NECESSIDADE DA FONTE PAGADORA COMPROVAR OS VALORES QUE INFORMOU TER PAGO - INEXISTÊNCIA DE PROVA POR PARTE DA FONTE PAGADORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

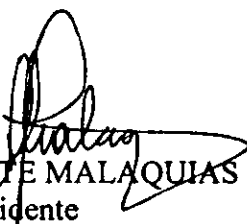
Os valores constantes na DIRF, quando impugnados, não se constituem em meio de prova de pagamento da fonte pagadora.

Em se tratando de lançamento feito a partir de informações constantes de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, nos casos em que o contribuinte sustenta que não recebeu o valor informado pela Fonte Pagadora, cabe à fiscalização intimar a Fonte para que comprove o pagamento informado na DIRF. Da não comprovação do pagamento resulta o cancelamento da exigência feita com base no valor impugnado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 1.250,40, nos termos do voto do Relator.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Conforme descrito à fl. 12, trata-se de auto de infração que tem como causa omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, assim identificados e quantificados:

- a) ASSEFAZ/RJ R\$ 2.698,40;
- b) GAMA S. SAÚDE R\$ 1.544,40;
- c) GOLDEN CROSS; R\$ 3.359,90;
- d) GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO R\$ 35.635,70 e
- d) CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS R\$ 19.899,40.

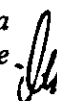
Os valores acima referidos foram apurados a partir de extrato de DIRF fornecido pelas fontes pagadoras, sendo que em relação à ASSEFAZ/RJ o sujeito passivo declarou ter recebido a quantia de R\$ 1.448,00 e IR Fonte de R\$ 82,20, gerando assim, rendimentos omitidos de R\$ 1.250,40.

Notificado, o contribuinte apresentou impugnação alegando:

- a) que o fisco não apresentou provas suficientes que corroborassem o Auto de Infração;
- b) que o processo contém apenas uma tabela sem que seja possível chegar aos valores trazidos pelo Auto de Infração, mesmo porque algumas das pessoas jurídicas mencionadas como fontes pagadoras do impugnante, até hoje não lhe fizeram presentes esses comprovantes, sendo, nesses casos, dever da administração, juntar ao AI as provas que a levaram a lavrá-lo, afinal até a impugnação, o ônus/probandi é da Receita e não do sujeito passivo, fato que enseja cerceamento de defesa tomando nulo o Auto por inteiro;
- c) que recompondo os cálculos, simplesmente com as poucas informações trazidas pelo Auto, a cobrança indevida do sujeito ativo se inicia com os R\$ 9.923,31 já pagos no ano da entrega da declaração, conforme comprova com os DARF's em anexo, perfazendo montante até maior do que o ali indicado como crédito tributário, valor esse que se requer seja restituído integralmente, como prevê o inciso I do art. 165 do CTN;
- d) que a pessoa jurídica ASSEFAZ-RJ declarou ter pago ao impugnante R\$ 2.698,40, embora, na verdade, o valor recebido tenha sido o efetivamente declarado à época, ou seja R\$ 1.448,00, de acordo com o documento em anexo apresentado pela ASSEFAZ;
- e) que isso implicou em nova cobrança indevida por parte da administração e que sobre a diferença do valor acima, está cobrando aproximadamente R\$ 443,40, mais uma diferença de R\$ 332,55, "adicionados a mais ou menos R\$ 2.167,47, de juros de mora até 12/2001";
- f) que assim, afora os R\$ 9.923,31 do Imposto já pago, ainda está cobrando R\$ 2.943,42 a mais, pela diferença da inobservância da declaração do sujeito passivo, perfazendo um total de cobrança indevida de R\$ 12.866,73;
- g) finalmente, requer a anulação do Auto de Infração.

O acórdão de fls. 46 a 49 julgou procedente o lançamento com base nos fundamentos que passo a transcrever:

(i) que o sujeito passivo não juntou o comprovante de rendimentos da ASSEFAZ-RJ, que na impugnação cita como anexo, deixando de



atender ao previsto no inciso III, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que determina:

“art. 16. A impugnação mencionará:

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

(ii) Também é ineficaz a alegação de que houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o processo ficou disponibilizado na Repartição de origem, durante trinta dias, tempo previsto pelo Decreto n.º 70.235/72, para o contribuinte apresentar impugnação. Assim poderia obter cópia do inteiro teor do processo, se assim o desejasse.

(iii) Na descrição dos fatos, na fl. 12, foram descritas todas as fontes que efetuaram pagamentos e que cujos rendimentos foram omitidos pelo sujeito passivo, além de constar no processo, nas fls. 19 a 21, todas as fontes pagadoras, com nomes e CNPJ, correspondente ao extrato das DIRF's apresentadas.

(iv) Verificou-se que a autoridade fiscalizadora se limitou apenas a comparar os valores informados pelo sujeito passivo em sua declaração entregue por formulário, na qual anexou uma listagem das fontes pagadoras, com as doze fontes que entregaram as DIRF's, mantendo todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte, fls. 16, 17, 22 e 23.

(v) Para obter o valor total dos rendimentos tributáveis a autoridade fiscalizadora somou aos rendimentos já declarados aos rendimentos omitidos, já descritos acima e no próprio Auto de Infração.

(vi) Uma vez autuado o ônus da prova se inverte, caberia ao sujeito passivo comprovar que não teria percebido os rendimentos das fontes pagadoras, sobre o que não foi apresentada qualquer prova que elidisse a cobrança do imposto suplementar.

(vii) Além de não comprovada a impugnação dos rendimentos da ASSEFAZ-RJ, também estão errados os cálculos dos juros que o sujeito passivo alegou de incidência sobre o valor do principal, quando argumentou sobre a quantia de R\$ 2.167,47. Para confirmar, basta comparar que os juros totais do Auto de Infração incidente sobre o crédito suplementar de R\$ 8.732,35 foram de R\$ 3.899,86, o que corresponde a 44,66%, assim, sobre a parte impugnada de R\$ 443,40, não poderia resultar em R\$ 2.167,47.

(viii) Com relação à argumentação do contribuinte de que o Auto de Infração descreveu na apuração o valor declarado e já pago no ano de entrega da declaração, cabe esclarecer ao contribuinte que o valor de R\$ 9.923,31 não está sendo cobrado em duplicidade, está apenas mencionado para demonstrar o valor total do crédito tributário para aquele ano-calendário, ou seja, computou-se o valor declarado, o valor do imposto suplementar e os acréscimos legais sobre o imposto suplementar, correspondente à multa de ofício de 75% e os juros calculados com base na taxa SELIC, em obediência à legislação tributária citada no próprio Auto de Infração. Assim, naquela data, ou seja, até dezembro de 2001, o valor total a pagar era de R\$ 19.181,47.

16

*correspondente ao somatório das parcelas R\$ 8.732,35 + R\$ 6.549,26
+ R\$ 3.899,86.*

Intimado do acórdão em 30/06/05 (fl. 52), o contribuinte, tempestivamente, protocolizou o recurso de fls. 53 a 56 por meio do qual pede a reforma da decisão recorrida alegando que o auto de infração lavrado contra si lhe exige o valor de R\$ 29.104,78 e não de R\$ 19.181,47, conforme constou do relatório da decisão recorrida. Tal situação demonstra que os auditores fiscais, no memento do lançamento, também lhe exigiram o valor de R\$ 9.923,31 recolhidos através dos DARFs apresentados na impugnação.

Afirma o recorrente que, quando da impugnação, apresentou o comprovante que lhe fora entregue pela ASSEFAZ, no valor de R\$ 1.448,00 e que não sabe porque tal documento não está nos autos. Todavia, volta a apresentá-lo em seu recurso (fl.58);

Que o recorrente declarou haver recebido da ASSEFAZ R\$ 1.448,00 e esta declarou tê-lo pago R\$ 2.698,40, sendo que a fiscalização está cobrando uma diferença a título de imposto suplementar de R\$ 1.250,40. Contudo, a Receita Federal cobrou a título de imposto o valor de R\$ 1.693,80, adicionando multa e juros totais de R\$ 2.167,47, daí o erro da identificação tanto da base de cálculo quanto da alíquota.

O processo esteve em pauta na sessão de julgamento de 14 de setembro de 2007, sendo que naquela oportunidade, por meio de resolução, foi convertido em diligência para intimar a ASSEFAZ/RJ para comprovar o pagamento do crédito em favor do contribuinte.

Intimada, a ASSEFAZ informou não possuir os comprovantes de pagamento (fl. 77).

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Inicialmente, em face das reiteradas alegações feitas pelo contribuinte, esclareço que a fiscalização apurou imposto a pagar no valor de R\$ 18.655,66. Deste valor foi subtraído R\$ 9.923,26, resultando um saldo de imposto a pagar de R\$ 8.732,35. Em síntese, tem-se o seguinte quadro ilustrativo:

Imposto apurado	R\$ 18.655,66
Imposto declarado e pago pelos DARFS de fls. 13/14	R\$ 9.923,26
Imposto devido	R\$ 8.732,35

Em relação ao imposto devido (R\$ 8.732,35) foi aplicado multa de 75% e juros pela taxa SELIC, calculados até dezembro de 2001, resultando no seguinte quadro:

Imposto suplementar	R\$ 8.732,35
Multa de 75%	R\$ 6.549,26
Juros taxa SELIC	R\$ 3.899,86
Total da exigência tributária	R\$ 19.181,47

Em atenção às considerações do recorrente, para que ele possa compreender a origem dos R\$ 29.104,78 que aparecem no auto de infração como sendo o crédito tributário apurado, esclareço-lhe que tal valor advém dos R\$ 18.655,66 anteriormente referido, mais o valor da multa de 75% e dos juros da taxa SELIC referidos no quadro anterior.

Entretanto, é preciso distinguir crédito tributário apurado (R\$ 29.104,78), do crédito tributário devido R\$ 19.181,47.

O crédito tributário devido é o resultado da operação correspondente ao crédito tributário apurado menos o imposto pago. Neste sentido tem-se a seguinte equação:

$$R\$ 29.104,78 - R\$ 9.923,26 = R\$ 19.181,47.$$

A exceção do litígio envolvendo a pessoa jurídica ASSEFAZ-RJ, que o recorrente alega ter recebido R\$ 1.448,00 e não R\$ 2.698,40, quanto às demais omissões descritas no relatório o recorrente não traz quaisquer impugnações fáticas. Assim, não há como afastar a exigência do crédito tributário apurado em relação às omissões não impugnadas.

Quanto ao valor recebido da ASSEFAZ-RJ assiste razão ao recorrente. O contribuinte não pode fazer prova negativa, isto é, que não recebeu o valor de R\$ 2.698,40. Cabe à fiscalização, pelos meios de que dispõe, provar que o sujeito passivo obteve a receita que lhe está sendo atribuída. Os valores constantes na DIRF, quando impugnados, não se constituem em meio de prova de pagamento da fonte pagadora. Foi por esta razão que, em sessão anterior, o colegiado converteu o julgamento em diligência para que a fonte pagadora, que apresentou DIRF informando ter pago o valor de R\$ 2.698,40, apresentasse os respectivos comprovantes. Não vindo aos autos prova do pagamento, neste ponto é procedente o recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.250,40 (R\$ 2.698,40 – R\$ 1.448,00 = R\$ 1.250,40).

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.250,40

É o voto.

Sala das Sessões– DF, em 24 de junho de 2008.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva